

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6116/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - IGEP

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - IGEP, desabilitada nos autos do processo administrativo, contra decisão que lhe desabilitou, referente ao processo administrativo nº 6116/2022, Pregão eletrônico nº 039/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto: educação em saúde, ambiental, nas comunidades rurais de Chapadinhã-MA de acordo com os convênios plataforma + Brasil936111/2022- Funasa, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinhã.

Houve o cumprimento do devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 8.666/1993, no "caput" Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Quanto ao mérito:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Comissão Permanente de Licitação durante a sessão pública, desclassificou equivocadamente a empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA, com a justificativa que a tal empresa não teria apresentado certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade.

O que no momento da apresentação dos documentos a referida certidão estava anexada, bem como todos os documentos conforme os itens edital.

A comunicação via e-mail não fora para juntada de documentação, tampouco para favorecimento de terceiros, fora apenas no sentido de informar que a certidão que era o motivo da desclassificação da empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA havia sido apresentada anteriormente conforme demais documentos descritos no edital.

Eis o motivo da suspensão da sessão, ademais a própria plataforma ampara ao pregoeiro, conforme obtém amparo no Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

O que ensejou a desclassificação da Recorrente foi a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ausência de apresentação de Declaração de modelos Próprio dos Impostos Inerentes aos Tributos Devidamente assinado pelo Contador responsável pela Empresa.

E Declaração de localização e funcionamento com georreferenciadas que indiquem um modelo próprio dos impostos inerentes a tributos devidamente assinados pelo contador responsável pela empresa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Como se vislumbra a Recorrente não apresentou documentação em conformidade com edital, ao contrário da outra empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA, que apresentou tudo em conformidade com as normas editalícia e fora desclassificada por equívoco da CPL, porém equívoco que foi sanado em tempo hábil, sem a necessidade de abertura de diligência para juntada de documentação.

Como se vislumbra, não houve atendimento literal das regras descritas no edital pela Recorrente o que ensejou sua desclassificação.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei nº 8.666/93.

Neste sentido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais conforme argumentos da Recorrente sobre a ilegalidade das exigências das referidas certidões no edital, houve o momento para impugnação do edital e prazo para tanto, o que lhe manteve inerte, assim neste momento não há o que se questionar quando a exagero das normas do edital.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a desabilitação da empresa INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP.

Notifique-se.

Publique-se.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cumpra-se, nos termos da lei.
Chapadinha, 30 de Dezembro de 2022.


Alberto Carlos Pereira Junior
Secretário Municipal de Saúde

ALBERTO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Prefeitura Mun. de Chapadinha-MA

